PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO Nº 0138876-38.2015.4.02.5101 (2015.51.01.138876-7)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
REU: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

SENTENÇA
(Tipo A)

Adoto o relatório de fls. 334-335, acrescido do seguinte:

Decisão, às fls. 334-341, rejeitando a preliminar de incompetência do juízo, rejeitando o pedido de inclusão da União e do Conselho Federal de Farmácia no polo passivo, e deferindo o pedido liminar.

Ofício do E. TRF da 2ª Região, às fls. 386-397, comunicando o indeferimento do pedido de suspensão de liminar pleiteado nos autos do processo nº 0005687-04.2016.4.02.0000.

Às fls. 405-407, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro - CRF/RJ apresenta listagem dos empregados e assessores da referida autarquia, na qual consta a discriminação dos cargos e a data de admissão.

Acórdão do E. TRF da 2ª Região às fls. 414-429, dando parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo CRF/RJ, para excluir a determinação de alteração do regime jurídico, mantendo-se o regime celetista dos eventuais aprovados já contratados e, no mais, a suspensão do concurso e impedimento a novas contratações.

Decisão, à fl. 431, deferindo o pleito de prova oral.

Decisão, à fl. 544, indeferindo o pedido formulado pelo MPF, para suspender a contratação prevista no edital de abertura de processo seletivo simplificado para contrato temporário nº 01/2016.

Termo de audiência à fl. 548.

Termo de oitiva de testemunha às fls. 549-550.

Alegações finais do MPF às fls. 552-564.

Alegações finais do CRF/RJ às fls. 584-615.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME CORREA DE ARAUJO.
Documento No: 73793863-129-0-686-7-410440 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Alegações finais de Bianca de Azevedo Fonseca, Mayara Ventura Pinto e Pedro Sales Attila às fls. 616-677, requerendo, ainda, o ingresso no feito como terceiros interessados.

Decisão, à fl. 683, deferindo o pedido de assistência simples.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Estando as questões prévias resolvidas pela decisão de fls. 334-341, passa-se desde logo ao exame do mérito.

Da análise dos autos, verifica-se que, desde a prolação da decisão de fls. 334-341, posterior à apresentação da contestação do CRF/RJ, até o presente momento, não houve modificação do panorama processual, tampouco foram trazidas novas razões a infirmar os fundamentos ali lançados.

No mais, levando em consideração que a apreciação do pleito liminar caracterizou verdadeira análise do mérito, reporto-me aos fundamentos apresentados quando do seu deferimento, transcrevendo, em parte, o teor daquela decisão:

> "*A questão que se coloca nos autos diz respeito ao regime de contratação de servidores que deve ser adotado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.*
>
> *Sobre o tema, é cediço que, por força do disposto no Decreto-Lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização de profissões era o celetista. Após a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários dessas autarquias alçados à condição de estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19/98 e a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, a qual instituiu novamente o regime celetista.*
>
> *No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, § 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista.*
>
> *Para corroborar tal afirmação, transcrevo a ementa ali proferida:*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME CORREA DE ARAUJO.
Documento No: 73793863-129-0-686-7-410440 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5°, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

Posteriormente, no julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98. Dessa forma, subsiste, atualmente, para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da aludida emenda declarada suspensa.

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO. RECORRENTE CONTRATADA EM 7.11.1975 E DEMITIDA EM 2.01.2007. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.649/98, ART. 58, PARÁGRAFO 3º. REGIME CELETISTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO STF NA ADI Nº 2.135-MC COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME CORREA DE ARAUJO.
Documento No: 73793863-129-0-686-7-410440 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

1. O regime jurídico dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, por força do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 968/69, era o celetista, até o advento da Constituição Federal em conjunto com a Lei n.º 8.112/90, que, em seu art. 243, instituiu o regime jurídico único. Essa situação perdurou até a edição do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista para os servidores daqueles conselhos, em razão da promulgação da EC nº 19/98, que aboliu o regime jurídico único dos servidores públicos.

2. No julgamento da ADI 1717/DF, o Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, § 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista.

3. No julgamento da ADI nº 2.135- MC, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a vigência do caput do art. 39 do texto constitucional, com a redação dada pela EC 19/98, vale dizer, restabeleceu a redação original do dispositivo, exigindo o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Ressaltou, todavia, que a decisão tem efeitos ex nunc e que subsiste a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

4. No caso, a recorrente foi contratada pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro em 7 de novembro de 1975, tendo seu contrato sido rescindido em 2 de janeiro de 2007, ou seja, antes do mencionado julgamento da Suprema Corte, quando em vigor a Lei nº 9.649/98, cujo art. 58, § 3º, estabelecia o regime celetista para os empregados dos conselhos de fiscalização profissional.

5. Assim, não há falar em ilegalidade da demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época, a ora recorrente não estava submetida ao regime estatutário, sendo certo, outrossim, que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Pretório Excelso, não há direito adquirido a regime jurídico.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1145265/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 21/03/2012)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME CORREA DE ARAUJO.
Documento No: 73793863-129-0-686-7-410440 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90.

1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF.

2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original.

3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado.

4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único.

5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME CORREA DE ARAUJO.
Documento No: 73793863-129-0-686-7-410440 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autarquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT.

8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF.

(REsp 507.536/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010)

Em resumo, é possível fixar as seguintes premissas: (I) os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquias; (II) os conselhos devem realizar concurso público para a admissão de seus servidores, ressalvadas as exceções constitucionais; (III) os servidores admitidos mediante concurso devem ser regidos pelo regime jurídico único estabelecido pela Lei nº 8.112/90, ressalvados aqueles admitidos mediante concurso para provimento de emprego público no período do início da vigência da EC nº 19/98, em 05.06.1998, até 02.08.2007, data em que o STF deferiu liminarmente a medida cautelar na ADI nº 2.135/DF, aos quais aplicar-se-ão o regime então estabelecido, até a decisão final a ser prolatada pelo Pretório Excelso.

No caso dos autos, verifica-se que o Edital Normativo nº 01/2015 - CRF-RJ data de 04 de setembro de 2015, motivo pelo qual é forçoso reconhecer, ainda que em um juízo de cognição sumária, o fato de que o instrumento convocatório foi editado em contrariedade à liminar proferida no julgamento da ADI nº 2.135/DF, na medida em que, já naquela época, estava em plena vigência no ordenamento pátrio a obrigatoriedade do regime jurídico único para os servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, previsto na Lei nº 8.112/90, incluindo-se aqueles que atuam nos conselhos profissionais.

Vale ressaltar que, até o momento, não houve o julgamento definitivo da ADI nº 2.135/DF, conforme pode ser conferido no sítio eletrônico da Suprema Corte. De todo modo, o caráter

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME CORREA DE ARAUJO.
Documento No: 73793863-129-0-686-7-410440 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

> *precário da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a repristinação da redação original do art. 39, caput da CF não retira a necessidade de observância, por parte dos conselhos de classe, da contratação de pessoal pelo regime estatutário.*
>
> *Demonstrada a verossimilhança das alegações autorais, cumpre, por fim, ratificar o perigo de dano invocado pelo MPF, uma vez que, já publicados os resultados finais do certame em dezembro de 2015 (fl. 63), o CRF-RJ pode estar convocando servidores em desobediência à redação originária do art. 39, caput da CF.*"

Oportuno ainda registrar que o depoimento da testemunha Silvania Maria Carlos França (fls. 549-550) e a listagem apresentada pelo CRF/RJ (fls. 405-407) comprovam que o regime de contratação adotado pela referida entidade autárquica é o celetista, em afronta ao ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, em observância ao princípio da razoabilidade, o regime dos servidores já contratados pelo CRF/RJ deve ser adequado para o estatutário, evitando-se, assim, a dispensa de pessoal requerida pelo MPF no item "c" à fl. 16.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO** extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para, confirmando a liminar deferida às fls. 334-341, determinar a anulação do concurso regido pelo Edital Normativo nº 1/2015 - CRF-RJ, abstendo-se o réu de contratar, para o seu quadro de pessoal, servidores sob o regime celetista, devendo, para os já então contratados, alterar o regime jurídico para o estatutário.

Sem condenação em despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2017

(assinado eletronicamente)
GUILHERME CORRÊA DE ARAUJO
Juiz Federal Substituto
32ª Vara Federal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME CORREA DE ARAUJO.
Documento No: 73793863-129-0-686-7-410440 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .